EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, a redação atual da Lei Complementar nº 7, de 1973 (Código Tributário Municipal), é a seguinte:

Art. 70 Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

...

XVII - aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

....

§ 12 A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs.

Com a redação atual, aposentados e pensionistas, proprietários de um único imóvel (apartamento) com renda de até três salários mínimos estão isentos de IPTU desde que possuam um imóvel com apenas um box. É oportuno gizar que muitos dos proprietários desses imóveis, quando adquiriram ou herdaram o seu apartamento com a existência de dois boxes, por exemplo, o fato retira de plano a referida isenção, o que na minha visão é injusto.

Com a nova redação, estou propondo que não seja óbice  à concessão ou à manutenção da condição de isento aos proprietários que possuem, além do apartamento, um ou mais boxes junto ao condomínio do prédio. Salientamos que a intenção da nova Proposição visa a atingir especialmente os proprietários com até dois boxes, mas deixamos de fixar um número específico, para simplificar a mudança de redação e porque dificilmente alguém nessas condições terá mais de dois boxes.

Por outro viés, ajustamos no § 12 do art. 70 o limite de valor venal para 100.000 UFMs, para ficar coerente com a redação do inc. XVII do mesmo artigo, que fora alterado anteriormente para este patamar quando da edição da nova lei da planta genérica de valores.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o § 12 do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, estabelecendo que a isenção prevista no inc. XVII do *caput* e no § 7º do art. 70 aplica-se também aos boxes individualizados do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujos valores venais, acrescidos ao do imóvel principal, não superem o limite de 100.000 (cem mil) UFMs.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 12 do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 12. A isenção de que tratam o inc. XVII do *caput* e o § 7º deste artigo será também aplicável aos boxes individualizados do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujos valores venais, acrescidos ao do imóvel principal, não superem o limite de 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que, nesse caso, os boxes não serão considerados outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 100.000 (cem mil) UFMs.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN